SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001495-06.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ROGERIO MOREIRA CAMPOS

Requerido: GUILHERME SANTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao ressarcimento de danos materiais que teria suportado em decorrência da intermediação da venda de uma motocicleta.

O relato de fls. 02/03 não é claro a respeito de como se deram os fatos trazidos à colação, ao passo que os documentos de fls. 06/09 não são por si sós aptos à comprovação de gastos suportados pelo autor.

Como se não bastasse, é certo que há em curso neste Juízo outra ação pelos mesmos fatos aqui indicados, a qual foi julgada por sentença transitada em julgado (fls. 33/41).

Aliás, anoto que o relato de fls. 02/03 foi feito originariamente naquele processo e depois utilizado para o ajuizamento da presente demanda.

Soma-se a tudo isso o desinteresse do réu pelo aprofundamento da dilação probatória, não se podendo olvidar que ele igualmente não se manifestou sobre os termos da contestação apresentada (nela, o réu explicitou as razões pelas quais o valor pleiteado não teria fundamento), deixando de refutá-los.

O quadro delineado conduz à rejeição da postulação vestibular porque, além da matéria discutida ter sido apreciada em outro feito, não estão demonstrados os fatos constitutivos do direito do autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA